



**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

São Paulo, 12 de janeiro de 2023.

Ofício-Circular GS nº 2/2023

Ref.- E-mail CJ/SS, de 12-1-2023, encaminha para conhecimento e divulgação o Parecer PA-52/2022. Direitos e vantagens. Licença Prêmio. Indenização. Conversão em pecúnia da vantagem. **SES-EXP-2023/03146-A.**

Senhor (a) Dirigente:

Cumprimentando-o (a) cordialmente levamos ao conhecimento de V.Sa. o teor do judicioso **Parecer PA-52/2022**, por intermédio do qual foi transmitida a Pasta orientações versando sobre concessão e indenização de períodos de licença prêmio não usufruídos.

Em assim sendo, considerando que a medida prestigia o princípio da eficiência, vindo ao encontro da racionalização do trabalho, retransmito o presente, com solicitação de que sejam cientificadas todas as Unidades vinculadas do teor do Parecer em referência.

Na oportunidade renovamos nosso apreço.


EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Chefe de Gabinete

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Dirigente:

**NAJ, ATEC-GS, CAF, CCTIES, CCD, CGA, CGCSS, CGOF, CPS, CRH, CRS, CSS e
CDSA
FURP, HEMOCENTRO, ONCOCENTRO,
HC/FM-USP, HC/FM-RP, HC/FM-B, HC-FAMEMA**


JASO/srs



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: SAP-EXP-2022/09413

INTERESSADO: ROSELLE BORRO ORTIZ - RG. 18.221.469/2

PARECER: PA n.º 52/2022

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Direitos e vantagens. LICENÇA-PRÊMIO. Indenização. Conversão em pecúnia da vantagem. Lei Complementar nº 173/2020 posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 191/2022. Possibilidade de cômputo de período de serviço público para fins de concessão de adicionais temporais e licença-prêmio. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Servidora da Pasta da Administração Penitenciária aposentada antes da edição da Lei Complementar nº 191/2022. Direito à concessão de licença-prêmio e à expedição de certidão por ela requerida. Inviabilidade jurídica de conversão em pecúnia e/ou indenização do bloco de licença-prêmio, nos termos da Lei Complementar nº 1.048/2008. Hipóteses numerus clausus elencadas pela lei. Inexistência de óbice oposto pela Administração que tenha impedido a fruição do benefício. Precedentes: Pareceres PA n.ºs 14/2015 e 15/2013, dentre tantos outros.

1. Trata-se de expediente inaugurado na Secretaria da Administração Penitenciária e que versa sobre a concessão e indenização de períodos de licença-prêmio não usufruídos, tendo em vista o requerimento formulado por Roselle Borro Ortiz, servidora da Pasta aposentada em 03 de março de 2022.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

2. Com efeito, a ex-servidora apresentou requerimento de **concessão de 90 dias de licença-prêmio** “A (sic) VISTA DA EDIÇÃO DA LCF Nº 191/2022, ALTERANDO OS DISPOSITIVOS DA LCF Nº 173/2020...REFERENTE AO PERÍODO AQUISITIVO DE 24/10/2015 A 21/10/2020” (fl. 02) e, concomitantemente, pedido de **indenização** de 90 (noventa) dias de licença-prêmio não usufruídas em razão da publicação de sua aposentadoria conforme DOE de 03/03/2022 (fl. 03).

3. Consta dos autos a manifestação do Núcleo de Pessoal da Pasta, propondo sua remessa à Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado (fl. 25) que, por sua vez, os encaminhou ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria (fl. 27).

4. Foi lançada, então, a INFORMAÇÃO EAT Nº 433/2022 (fls. 29/34) com três questionamentos:

“a) Poderá a Unidade conceder o bloco aquisitivo à ex-servidora, pois foi emitida a Certidão de Licença-Prêmio nº 49/2022, às folhas 18, todavia não houve a publicação no diário oficial concedendo o benefício;

b) Fará jus a indenização do benefício, posto que na ocasião, ainda em exercício, havia impedimento para concessão do bloco aquisitivo?

c) Se houver entendimento favorável à concessão do bloco aquisitivo/publicação, bem como a indenização, se o Parecer emitido poderá ser utilizado para outros casos similares, a exemplo dos Pareceres Referenciais?”

5. Após tramitar na Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado – CRHE (fls. 35/37), o expediente foi encaminhado ao Núcleo de Direito de Pessoal, dando ensejo à edição do Parecer NDP nº 114/2022¹ (fls. 38/45), assim ementado:

“DESPESA PÚBLICA. LICENÇA-PRÊMIO. Concessão e indenização. Pedido de indenização objetivando pagamento, em pecúnia, de 90 (noventa) dias de licença-prêmio não usufruídos em razão da aposentadoria voluntária. Lei Complementar Federal nº 191, de 8 de março de 2022. Viabilidade de concessão do bloco aquisitivo de licença-prêmio e adicionais por tempo de serviço. Inviabilidade de indenização do período de licença-prêmio não usufruído.

¹ Elaborado pela Procuradora ELISÂNGELA DA LIBRAÇÃO.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Ausência de previsão legal ou de óbice imposto pela Administração. Pareceres PA nºs 128/2003, 312/2003, 48/2012 e 86/2015. Competência para decisão final do Coordenador da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda e Planejamento. Sugestão de encaminhamento dos autos à Procuradoria Administrativa para indicar a medida de melhor substrato jurídico com vistas a dar prosseguimento ao feito.”

6. Ao final do opinativo, sua subscritora apontou as seguintes conclusões:

“25. Sendo estas as considerações que nos cumpria tecer concluo que:

(i) deverá ser concedido o bloco aquisitivo de licença-prêmio e de eventuais adicionais por tempo de serviço a que a interessada tenha direito;

(ii) a interessada não fará jus à indenização do período de licença-prêmio não usufruído;

(iii) em razão da repercussão da questão e até como meio de uniformizar o entendimento para aplicação em outros casos similares, sugiro, nos termos do artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, a oitiva da Procuradoria Administrativa para análise quanto à viabilidade de concessão de licença-prêmio e adicionais por tempo de serviço, cuja contagem de tempo decorreu da aplicação da Lei Complementar Federal nº 191, de 08 de março de 2022, a servidores aposentados, bem como do pagamento de indenização da respectiva licença-prêmio.” (fl. 44)

7. Por determinação da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral os autos para cá foram encaminhados (fl. 49).

É o relatório necessário.

8. Em 27 de maio de 2020 foi editada a Lei Complementar nº 173², cujo artigo 8º dispunha:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

...

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário **exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios,**

² Que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e dá outras providências”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.” (destaquei)

9. Sobreveio, em **8 de março de 2022**, a Lei Complementar nº 191³, de modo que o artigo 8º supracitado passou a ter a seguinte redação:

“Art. 8º. ...

...

§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - para os servidores especificados neste parágrafo, **os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;**

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado;

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo;

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022.” (destaquei)

10. No interregno entre a Lei Complementar nº 173/2020 e sua posterior alteração, acima mencionada, a ex-servidora da Pasta da Administração Penitenciária, Roselle Borro Ortiz, foi aposentada voluntariamente em **03 de março de 2022**⁴, tendo como reflexo a cessação do vínculo funcional que mantinha com a Administração.

³ Que “Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”.

⁴ Conforme elementos de instrução constantes dos autos (notadamente à fl. 24).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

11. E, à vista da alteração legislativa em comento, analisa-se a possibilidade de cômputo do período de **28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021** para efeitos de licença-prêmio e adicionais por tempo de serviço.

12. Para tanto, cumpre aqui rememorar a orientação jurídica gizada quando da aprovação do Parecer NDP nº 58/2022⁵ pelas instâncias superiores da Procuradoria Geral do Estado:

“1. O Parecer NDP nº 58/2022 analisou consulta formulada pela Secretaria da Administração Penitenciária quanto à aplicação aos servidores da Pasta das disposições da Lei Complementar nº 191/2022, que inseriu o § 8º ao artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, permitindo aos servidores públicos civis e militares da área da saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o cômputo do período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, sem efeitos financeiros retroativos.

2. O opinativo em apreço concluiu que **‘todos os servidores públicos da Secretaria da Administração Penitenciária, em exercício na Pasta, estão abrangidos pelo disposto no § 8º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, incluído pela Lei Complementar nº 191, de 8 de março de 2022, por integrarem a área da segurança pública, o que viabiliza a contagem do tempo de serviço do período de 28/05/2020 a 31/12/2021, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022.’**

3. Reforçando o quanto disposto no inciso II do § 8º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, com a redação dada pela Lei Complementar nº 191/2022, no sentido de que ‘os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado’, manifesto minha anuência à orientação jurídica externada no Parecer NDP nº 58/2022, que contou com a aquiescência da Procuradora do Estado Coordenadora do Núcleo de Direito de Pessoal.”⁶ (destaquei)

⁵ Elaborado pela Procuradora do Estado ELISÂNGELA DA LIBRAÇÃO e com a seguinte ementa:

“CONTAGEM DE TEMPO. Lei Complementar Federal nº 173/2020, com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 191/2022. COVID-19. Viabilidade de contagem do período de 28/05/2020 a 31/12/2021, para fins de concessão de quinquênio, sexta-parte e licença-prêmio, aos servidores públicos civis e militares das áreas da saúde e da segurança pública. Suspensão do pagamento no período de 28/05/2020 a 31/12/2021. Inviabilidade de pagamento retroativo dos blocos adquiridos no período. Pagamento dos blocos adquiridos no período de vedação a partir de 01/01/2022. Dúvidas quanto à aplicação da lei aos servidores em exercício na Secretaria da Administração Penitenciária. Servidores da Secretaria da Administração Penitenciária integram a área da segurança pública. Viabilidade de cômputo do período de 28/05/2020 a 31/12/2021. Pelo encaminhamento dos autos à Subprocuradoria Geral da área da Consultoria para ciência e deliberação acerca da matéria.”

⁶ Trecho da manifestação da então Subprocuradora Geral do Estado da Área da Consultoria Geral que,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

13. A passagem de Roselle Borro Ortiz para a inatividade não obsta a que a Administração promova as devidas anotações em seus assentos funcionais, de modo a incluir o período em tela, inclusive para fins de concessão de adicionais temporais e licença-prêmio.

14. Aliás, é o que deflui da própria alteração legislativa e da orientação jurídica institucional acima mencionada.

15. Do mesmo modo, e nos termos do artigo 212 da Lei nº 10.261/68⁷, não há qualquer óbice à publicação da Certidão⁸ de Licença-Prêmio nº 49/2022 (fl. 18).

16. Na verdade, é dever da Administração fazê-lo “independente de requerimento do funcionário”, na dicção do artigo em questão⁹.

posteriormente, foi acolhido pela Procuradora Geral do Estado.

⁷ O artigo 212 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo diz:

“**Artigo 212** - A licença-prêmio será concedida mediante certidão de tempo de serviço, **independente de requerimento do funcionário**, e será publicada no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação em vigor. (NR)” (destaquei).

⁸ Que, na lição de Hely Lopes Meirelles, é classificada como ato administrativo enunciativo, ou seja, “... aqueles em que a Administração se limita a certificar ou a atestar um fato, ou emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem se vincular ao seu enunciado.”

Direito Administrativo Brasileiro, 39ª ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 203.

⁹ A expressa previsão legal (EFP, art. 212) vai ao encontro do que prevê o artigo 114 da Constituição do Estado de São Paulo de 1989:

“**Artigo 114** - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

17. Está **respondida afirmativamente**¹⁰, assim, a **primeira indagação** formulada nos autos, qual seja:

“a) Poderá a Unidade conceder o bloco aquisitivo à ex-servidora, pois foi emitida a Certidão de Licença-Prêmio nº 49/2022, às folhas 18, todavia não houve a publicação no diário oficial concedendo o benefício;”

18. Passo, agora, à análise da indenização pleiteada no requerimento de fl. 03, em que foi expressamente dito que o período de noventa dias de licença-prêmio não foi usufruído “em razão de minha Aposentadoria”.

19. A gênese da licença-prêmio está estampada no artigo 209 da Lei nº 10.261/68:

“Artigo 209 - O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.”
(destaquei)

20. Premia-se o servidor assíduo e sem penalidade administrativa com um período de licença que, por muitos anos, nem mesmo havia a previsão de conversão de parcela desse período em pecúnia.

21. A regra, portanto, é o gozo do benefício, sendo o pagamento em pecúnia exceção que deve ser expressamente prevista em lei.

22. E, nessa linha de raciocínio, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado claramente dispõe:

“Artigo 213 - O funcionário poderá requerer o gozo da licença-prêmio: (NR)

...

II - até o implemento das condições para a aposentadoria voluntária. (NR)

¹⁰ Desde que também presentes, por óbvio, todos os demais requisitos legais que não são objeto de análise neste opinativo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

...

§ 2º - A apresentação de pedido de passagem à inatividade, sem a prévia e oportuna apresentação do requerimento de gozo, implicará perda do direito à licença-prêmio. (NR)” (destaquei)

23. O mesmo pode ser dito em relação à indenização pela impossibilidade de fruição do benefício: há que se demonstrar óbice oposto pela Administração e as hipóteses de indenização estão estabelecidas *numerus clausus* pela lei.

24. A lei em questão é a Lei Complementar nº 1.048¹¹, de 10 de junho de 2008, cujo artigo 3º estabelece:

“Artigo 3º - Na hipótese de se tornar **inviável o gozo de licença-prêmio, na forma prevista nesta lei complementar**, em virtude de **exoneração ‘ex officio’, aposentadoria por invalidez permanente ou falecimento**, será paga ao ex-servidor ou aos seus beneficiários, conforme o caso, indenização calculada com base no valor dos vencimentos do cargo ocupado, referente ao mês de ocorrência.” (destaquei)

25. No caso em exame a aposentadoria da Sr^a Roselle foi voluntária e nem se pode cogitar em óbice da Administração, porquanto somente a legislação posterior à inatividade é que lhe conferiu direito à contagem de tempo de serviço em determinado período e, em decorrência, a aquisição de novo bloco de licença-prêmio.

26. Nesse contexto, o requerimento de fl. 03 deve ser indeferido, por falta de amparo legal, entendimento que está escudado em robusta jurisprudência administrativa da Procuradoria Geral do Estado.

27. Como exemplo, trago à baila o Parecer PA nº 14/2015, subscrito pela Procuradora SUZANA SOO SUN LEE e assim ementado:

¹¹ Que “Dispõe sobre o gozo de licença-prêmio no âmbito da Administração Pública Direta, das Autarquias Estaduais e de outros Poderes do Estado”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

“SERVIDOR PÚBLICO. Direitos e vantagens. Licença-prêmio. Indenização. Conversão em pecúnia da vantagem. Parcela restante que somente poderá ser usufruída em exercício diverso daquele em que o beneficiário recebeu a indenização. Artigo 54, *caput* e parágrafo 1º, da Lei Complementar estadual nº 1.080/2008. Pedido de aposentadoria voluntária. Hipóteses taxativas elencadas no artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 1.048/2008. Precedentes: **Pareceres PA n.ºs 204/2009, 48/2012 e 15/2013.** Falta de amparo legal para o deferimento do pedido.”

28. Na mesma linha, o Parecer PA nº 15/2013, da Procuradora MARISA FÁTIMA GAIESKI:

“SERVIDOR PÚBLICO. LEI 500/74. LICENÇA-PRÊMIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO DESPACHO NORMATIVO DO GOVERNADOR DE 22/11/2011. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Interrupção da fruição da licença-prêmio em virtude de aposentadoria voluntária, formulado antes da averbação do direito estendido pelo DNG. Pedido de indenização. Tempestividade. Precedentes: Aditamento da Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria ao Parecer PA nº 164/2008; PA nº 224/2008. No mérito, pelo indeferimento. A inviabilização da continuidade do gozo da licença-prêmio não decorreu de ato da Administração, mas do pedido de aposentadoria voluntária feito pelo Interessado, que não exerceu retratação do seu pedido de jubilação até a fruição completa dos dias de licença-prêmio averbados em seu favor. Falta de amparo legal para o deferimento do pedido.”

29. Destacamos, do opinativo, o seguinte trecho:

“13. É certo que a ninguém se pode obrigar a postergação do exercício de um direito, mas, uma vez exercido sem ressalvas ou desistências, deve ser acatado com todas as suas consequências. Ora, se o Interessado preferiu, mesmo já estando no gozo de licença-prêmio, deixar transcorrer a execução dos atos administrativos que atendiam ao seu pedido de aposentadoria voluntária, sendo esta concretizada, não há que reclamar de direito ao qual renunciou, por incompatibilidade entre o exercício de um e a fruição de outro, pois também ‘é certo que o servidor detém o livre arbítrio para decidir quando se aposentar. Entretanto, também é correto afirmar que não se pode imputar ao Estado supostos ‘prejuízos’ decorrentes dessa livre decisão’.

Como bem reconhece o Parecer AJG nº 610/2012, as hipóteses expressas na Lei Complementar nº 1.048/2008 não autorizam o deferimento do pedido do Interessado e, nem mesmo a peculiaridade do caso em tela – a averbação da licença-prêmio



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

somente ocorreu após a apresentação do pedido de aposentadoria – tem o condão de alterar a expressa previsão legal, que elenca, *numerus clausus*, as hipóteses de indenização pela frustração, por motivo alheio à sua vontade, do gozo de licença-prêmio pelo servidor ainda mais considerando-se que ‘*adquire-se a licença-prêmio com o efetivo decurso do prazo e demais condições previstas em lei. O ato de averbação para gozo oportuno é meramente declaratório*’, e a orientação assente nesta Especializada é que a indenização somente pode ser deferida quando o direito do Interessado for violado por ação administrativa, sendo exemplo os Pareceres PA-3 n° 147/1998, PA-3 n° 81/1999 e PA-3 n° 207/1999, o Parecer PA-3 n° 177/2002, e o Parecer SUB-G n° 22/1999.

E nem se diga que a própria concessão de aposentadoria seria ato administrativo passível de gerar indenização, pois é da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello que ‘*se o funcionário com 60 anos de idade completa 35 anos de contribuição e requer aposentadoria, o Estado não pode negá-la. Não lhe cabe examinar nada do ponto de vista do que seria ou não oportuno. Cumpre-lhe apenas proceder à objetiva averiguação da ocorrência do tempo necessário previsto na lei, feito o que, diante do pedido do funcionário, não pode senão ter um comportamento: deferir a aposentadoria*’, não se podendo olvidar que foi o Interessado que a requereu e não se trata de aposentadoria compulsória, essa sim passível de indenização, nos termos da lei em comento. [...]”

30. A segunda indagação¹² formulada nos autos deve ser respondida **negativamente**.

31. Por fim, cabe esclarecer que, uma vez aprovado pela Sr^a Subprocuradora Geral do Estado da Área da Consultoria Geral ou pela Procuradora Geral do Estado, restará fixada a orientação jurídica¹³ a ser observada pela

¹² “b) Fará jus a indenização do benefício, posto que na ocasião, ainda em exercício, havia impedimento para concessão do bloco aquisitivo?”

¹³ É o que se infere dos seguintes artigos da Lei Complementar n° 1.270, de 25 de agosto de 2015 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado):

“Artigo 7º - Além das competências previstas na Constituição Estadual e em lei, cabe ao Procurador Geral:
I - fixar a orientação jurídica e administrativa da instituição;”

“Artigo 21 - Compete ao Subprocurador Geral da Consultoria Geral:

...

IX - aprovar pareceres e fixar orientações jurídicas, submetendo ao Procurador Geral as matérias de relevância ou que possam ter repercussão para toda a Administração Estadual;”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Administração em relação aos casos tais quais o presente, o que responde a última indagação feita¹⁴.

É o parecer, s.m.j.

São Paulo, 15 de setembro de 2022.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Adalberto Robert Alves.

ADALBERTO ROBERT ALVES
Procurador do Estado

¹⁴ “c) Se houver entendimento favorável à concessão do bloco aquisitivo/publicação, bem como a indenização, se o Parecer emitido poderá ser utilizado para outros casos similares, a exemplo dos Pareceres Referenciais?”

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: WIBG-HTP6-1H4A-L98F



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/01/2023 é(são) :

- ADALBERTO ROBERT ALVES - 15/09/2022 15:27:03



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: SAP-EXP-2022/09413
INTERESSADO: ROSELLE BORRO ORTIZ - RG. 18.221.469/2
ASSUNTO: CONCESSÃO E INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PREMIO (LCF 191/2022, ALTERANDO OS DISPOSITIVOS DA LCF 173/20200
PARECER: PA n.º 52/2022

1. O Parecer PA n.º 52/2022 examinou autos oriundos da Secretaria da Administração Penitenciária que versam sobre a concessão e a indenização de bloco de licença-prêmio a ex-servidora daquela Pasta.

2. Segundo consta no expediente, a interessada obteve aposentadoria voluntária em 3 de março de 2022. Contudo, poucos dias após a cessação de seu vínculo funcional com o Estado, foi editada a Lei Complementar federal n.º 191, de 8 de março de 2022, que alterou a Lei Complementar federal n.º 173, de 27 de maio de 2020.

3. Como se sabe, a legislação superveniente autorizou, aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a contagem do intervalo entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para a concessão de “anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes.”¹

¹. Nos termos do artigo 8º, inciso IX e § 8º da Lei Complementar federal n.º 173, de 2020.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

4. Vale notar que, em decorrência da aprovação, pela então Procuradora Geral do Estado, do **Parecer NDP n.º 58/2022**², esta Instituição sustenta que

“todos os servidores públicos da Secretaria da Administração Penitenciária, em exercício na Pasta, estão abrangidos pelo disposto no § 8º do artigo 8º da Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, incluído pela Lei Complementar n.º 191, de 8 de março de 2022, por integrarem a área da segurança pública, o que viabiliza a contagem do tempo de serviço do período de 28/05/2020 a 31/12/2021, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022.”³

5. Em atenção aos efeitos de tal orientação sobre a licença-prêmio, a Secretaria da Administração Penitenciária (fl. 33) e a Unidade Central de Recursos Humanos (fl. 37) formularam as seguintes dúvidas jurídicas:

“a) Poderá a Unidade conceder o bloco aquisitivo à ex-servidora, pois foi emitida a Certidão de Licença-Prêmio n.º 49/2022, às folhas 18, todavia não houve a publicação no diário oficial concedendo o benefício;

b) Fará jus a indenização do benefício, posto que na ocasião, ainda em exercício, havia impedimento para concessão do bloco aquisitivo?

c) Se houver entendimento favorável à concessão do bloco aquisitivo/publicação, bem como a indenização, se o Parecer emitido poderá ser utilizado para outros casos similares, a exemplo dos Pareceres Referenciais?”

6. Pelos fundamentos apresentados no **Parecer PA n.º 52/2022**, considero que o fato de a interessada ter obtido aposentadoria voluntária em 3 de março de 2022 não representa óbice à emissão de certidão enunciativa da formação de bloco de licença-prêmio.

7. Entretanto, conforme bem apontou o Procurador do Estado preopinante, afigura-se inviável acolher o requerimento de indenização do bloco assim configurado, eis que ausente a demonstração de óbice oposto pela Administração ao gozo do benefício. Além disso, conforme afirmou alhures a Chefia desta unidade,

“Não se deve perder de vista que a licença-prêmio não constitui vantagem de ordem pecuniária, mas simplesmente uma permissão dada ao

². De autoria da Dra. ELISÂNGELA DA LIBRAÇÃO.

³. Item 21 da citada peça opinativa.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

funcionário para faltar ao serviço por tempo determinado. Por essa perspectiva, tanto a conversão em pecúnia como a indenização da licença-prêmio não usufruída são excepcionais e decorrem de situações taxativamente previstas nos dispositivos legais mencionados no parecer⁴.

8. Por derradeiro, vale registrar que, com a deliberação superior acerca da consulta no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, haverá a fixação de tese jurídica “a ser observada pela Administração em relação aos casos tais quais o presente.”⁵

9. Posto isso, transmitam-se os autos à consideração da douta Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, com proposta de aprovação da peça opinativa precedente.

P.A., em 18 de outubro de 2022.

Vinicius Teles Sanches
Procurador do Estado respondendo pelo expediente
da Procuradoria Administrativa
OAB/SP n.º 191.246

⁴. Conforme excerto do despacho em que se recomendou a aprovação do **Parecer PA n.º 14/2015** (parecer de autoria da Dra. SUZANA SOO SUN LEE, despacho de lavra do Dr. DEMERVAL FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR, grifos no original).

⁵. Item 31 do **Parecer PA n.º 52/2022**.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: UJPI-XJJP-IVSX-M5GF



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/01/2023 é(são) :

- VINICIUS TELES SANCHES - 18/10/2022 14:34:41



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: SAP-EXP-2022/09413

INTERESSADO: ROSELLE BORRO ORTIZ - RG. 18.221.469/2

ASSUNTO: CONCESSÃO E INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PREMIO (LCF 191/2022, ALTERANDO OS DISPOSITIVOS DA LCF 173/20200

PARECER: PA n.º 52/2022

1. A Procuradoria Administrativa examinou consulta, proveniente da Secretaria de Administração Penitenciária, a respeito da viabilidade jurídica de ser concedido e, na sequência, indenizado, bloco de licença-prêmio a que teria direito servidora daquela Pasta, aposentada voluntariamente antes da edição da Lei Complementar federal n° 191, de 8 de março de 2022, que alterou a Lei Complementar federal n° 173, de 27 de maio de 2020.

2. O Parecer PA n° 52/2022 concluiu que a Administração poderá conceder o bloco aquisitivo à ex-servidora que teve sua aposentadoria publicada poucos dias antes da vigência da lei. No entanto, apontou que o subsequente pedido de indenização deverá ser indeferido, por falta de amparo legal, porquanto o artigo 3° da Lei Complementar n° 1.048, de 10 de junho de 2008, estabelece hipóteses taxativas de indenização por licença-prêmio não gozada, dentre as quais não se inclui a decorrente de aposentadoria voluntária. Por fim, deduziu que, uma vez aprovadas essas conclusões, a orientação jurídica fixada pela Procuradora Geral do Estado seria aplicável a todos os casos similares.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

3. Embora o **Parecer PA nº 52/2022** tenha contado com a aquiescência do Procurador do Estado respondendo pelo expediente da Procuradoria Administrativa, divirjo em parte da conclusão alcançada, pelas razões a seguir expostas.

4. Não há dúvidas de que o pagamento em pecúnia de período de licença-prêmio não gozado pelo servidor durante o período de atividade tem caráter indenizatório, como reconhecido pela jurisprudência administrativa e consignado no item 23 do opinativo. Também não se infirma que o artigo 3º da Lei Complementar nº 1048/2008 enumera hipóteses taxativas de indenização em razão da impossibilidade de fruição da licença-prêmio.

4.1 Ocorre que, no caso concreto, a solução alcançada pela Especializada com espeque em interpretação literal de dispositivo legal¹, com o devido respeito, resulta em afronta à razoabilidade equivalendo, na prática, a “dar com a mão direita para tirar com a esquerda”².

4.2 Com efeito, no caso vertente, a interessada foi surpreendida, após a sua aposentadoria voluntária, com a publicação da Lei Complementar federal nº 191/2022 e, aplicando-se a solução proposta neste expediente, a ex-servidora terá reconhecida, em seus assentos funcionais, de ofício pela Administração, a concessão de adicionais temporais e licença-prêmio, bem como verá publicada a respectiva Certidão de Licença Prêmio nº 49/2022, mas não poderá usufruir do benefício tampouco recebê-lo em pecúnia³. Essa conclusão, a meu ver, fere a razoabilidade porquanto impõe à interessada a perda de um direito que sequer teve reconhecido.

¹ “Artigo 3º - Na hipótese de se tornar inviável o gozo de licença-prêmio, na forma prevista nesta lei complementar, em virtude de exoneração *ex officio*, aposentadoria por invalidez permanente ou falecimento, será paga ao ex-servidor ou aos seus beneficiários, conforme o caso, indenização calculada com base no valor dos vencimentos do cargo ocupado, referente ao mês de ocorrência.”

² Como recorrentemente lembrado pela Ministra Carmen Lúcia em alguns de seus votos proferidos no Supremo Tribunal Federal, “para usar apenas a fórmula de Rui Barbosa: a Constituição não dá com a mão direita para tirar com a esquerda. Não se pode garantir um direito numa passagem da Constituição e, em outra, retirar, [...]”. Por todos, citem-se os votos proferidos nos julgamentos do RE 612.975 e da ADI 5.526.

³ É o que deflui dos itens 13 a 16 do Parecer PA nº 52/2022.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

5. Acrescente-se que a hipótese ora examinada aproxima-se daquelas que o legislador pretendeu proteger, qual seja, a impossibilidade de fruição do benefício pela ruptura de vínculo, sem caráter punitivo, consoante se depreende do disposto no § 2º do artigo 213 da Lei nº 10.261/1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.048/2008:

“§ 2º - A apresentação de pedido de passagem à inatividade, sem a prévia e oportuna apresentação do requerimento de gozo, implicará perda do direito à licença-prêmio.”.

5.1 É dizer: a perda do direito à licença-prêmio decorre da apresentação de pedido de passagem à inatividade sem a prévia e oportuna apresentação do requerimento de gozo e, no caso tratado neste expediente, a interessada, quando solicitou a aposentadoria voluntária, não tinha, ainda, o direito sequer reconhecido pela Administração.

6. Com essas considerações, elevo o expediente à apreciação da Senhora Procuradora Geral do Estado, com proposta de **aprovação parcial do Parecer PA nº 52/2022**, para conceder e, na sequência, indenizar, bloco de licença-prêmio a que tem direito a servidora interessada, aposentada voluntariamente antes da edição da Lei Complementar federal nº 191, de 8 de março de 2022.

São Paulo, 26 de dezembro de 2022

ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: SDRM-CBZA-6B1N-W05M



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/01/2023 é(são) :

- ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA - 26/12/2022 18:40:53



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL

PROCESSO: SAP-EXP-2022/09413
INTERESSADO: ROSELLE BORRO ORTIZ - RG. 18.221.469/2
ASSUNTO: **CONCESSÃO E INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PREMIO (LCF 191/2022, ALTERANDO OS DISPOSITIVOS DA LCF 173/20200**

1. Nos termos do despacho da Senhora Subprocuradora Geral da Consultoria Geral, **aprovo parcialmente o Parecer PA nº 52/2022**, para assentar que:

a) a Administração poderá conceder o bloco aquisitivo à ex-servidora que teve sua aposentadoria publicada poucos dias antes da vigência da Lei Complementar federal nº 191, de 8 de março de 2022, que alterou a Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020;

b) na sequência, o pedido de indenização deverá ser deferido, em observância à norma veiculada no artigo 213, § 2º, da Lei nº 10.261/1968, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.048, de 10 de junho de 2008, aplicando-se essas conclusões a casos similares.

2. Restituam-se os autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para prosseguimento.

GPG, em 30 de dezembro de 2022.

INÊS M. S. COIMBRA DE ALMEIDA PRADO
PROCURADORA GERAL DO ESTADO

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: RD7F-PPCY-LLWY-U7WO



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/01/2023 é(são) :

- INÊS M. S. COIMBRA DE ALMEIDA PRADO - 02/01/2023 10:33:39



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO n.º SAP-EXP-2022/09413
INTERESSADO: ROSELLE BORRO ORTIZ - RG. 18.221.469/2
COTA **SUBG-CONS n.º** 4/2023
ASSUNTO: CONCESSÃO E INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PREMIO (LCF 191/2022, ALTERANDO OS DISPOSITIVOS DA LCF 173/20200

Dê-se ciência¹ e, após, restitua-se o expediente à origem, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, para adoção das providências pertinentes.

São Paulo, 4 de janeiro de 2023.

ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL

¹ Listagem PA Completa.
Cota SubG-Cons n.º 4/2023

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://pgedoc.pge.sp.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: J3B2-TMMN-LYRQ-FRQX



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/01/2023 é(são) :

- ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA - 04/01/2023 18:27:43

Saullo Roberto da Silva

De: Chefiadegabinete
Enviado: quinta-feira, 12 de janeiro de 2023 16:47
Para: Janete Aparecida da Silva Olivo; Saullo Roberto da Silva; Kleverton Silva da Cruz
Assunto: FW: Parecer PA nº 52/2022, que versa sobre "CONCESSÃO E INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PREMIO
Anexos: Parecer PA 52-2022 licença-prêmio - conversão pecúnica - aposentadoria voluntária.pdf

Prezados (as), boa tarde!

De ordem superior, retransmitimos o e-mail abaixo para conhecimento e o que couber.

At.te



**GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO**

Chefia de Gabinete
Secretaria da Saúde

chefiadegabinete@saude.sp.gov.br | (11) 3066-8000
Av. Dr. Enéas Carvalho de Aguiar, nº 188

De: Maria Inez Peres Biazotto <mbiazotto@sp.gov.br>
Enviada: quinta-feira, 12 de janeiro de 2023 15:54
Para: Chefiadegabinete <chefiadegabinete@saude.sp.gov.br>
Cc: Marcelo Nascimento de Araujo <maraujo@saude.sp.gov.br>; Saúde - CRH <crh@saude.sp.gov.br>
Assunto: Parecer PA nº 52/2022, que versa sobre "CONCESSÃO E INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PREMIO

Ilustríssimos(as) Senhores(as),

Por determinação superior, encaminhado, para conhecimento e divulgação, o **Parecer PA nº 52/2022**, que versa sobre "**CONCESSÃO E INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PREMIO (LCF 191/2022, ALTERANDO OS DISPOSITIVOS DA LCF 173/2020**".

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Direitos e vantagens. LICENÇAPRÊMIO. Indenização. Conversão em pecúnia da vantagem. Lei Complementar nº 173/2020 posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 191/2022. Possibilidade de cômputo de período de serviço público para fins de concessão de adicionais temporais e licença-prêmio. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Servidora da Pasta da Administração Penitenciária aposentada antes da edição da Lei Complementar nº 191/2022. Direito à concessão de licença-prêmio e à expedição de certidão por ela requerida. Inviabilidade jurídica de conversão em pecúnia e/ou indenização do bloco de licença-prêmio, nos termos da Lei Complementar nº 1.048/2008. Hipóteses numerus clausus elencadas pela lei. Inexistência de óbice oposto pela Administração que tenha impedido a fruição do benefício. Precedentes: Pareceres PA nºs 14/2015 e 15/2013, dentre tantos outros.

Atenciosamente,



Maria Inez Peres Biazotto

Procuradora do Estado

Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde - PGE

mbiazotto@sp.gov.br | 11 3066-8646

Av. Dr. Arnaldo, 355, 2º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo-SP